



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.538 - TO (2018/0085117-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NILO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : OSWALDO PENNA JUNIOR - TO004327A
EMANUEL DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO - TO007003
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARAI
AGRAVADO : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAI TO
ADVOGADOS : ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - TO003976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência – firmada sob a égide do CPC/73 –, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O CPC/2015, porém, não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017; AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. No mesmo sentido o entendimento do STF (ARE 1.033.168 AgR/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017).

V. No caso, o recorrente foi intimado da decisão que inadmitira o Recurso Especial em 04/09/2017, segunda-feira, – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 29/09/2017, sexta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 26/09/2017, terça-feira.

VI. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção do feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública" (STJ, AgInt no RMS 55.903/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2018).

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.538 - TO (2018/0085117-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por NILO RIBEIRO DE SOUZA, em 22/05/2018, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 07/05/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 04/09/2017 (Evento 41), sendo o agravo somente interposto em 29/09/2017.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso', o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso" (fls. 416/417e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"I - NO MÉRITO

Na hipótese dos autos em epigrafe, esta E. Corte no juízo de admissibilidade exarou o seguinte entendimento, a saber:

'Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 04/09/2017 (Evento 41), sendo o agravo somente interposto em 29/09/2017' (g.n)

Exma. Ministra – Presidente - LAURITA VAZ, conforme se depreende dos Autos n. 0011616-86.2016.827.0000 – TJ/TO a DECISÃO NEGANDO o seguimento do RECURSO ESPECIAL foi acostado aos 15/08/2017 (cf. evento 38) com PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO devidamente CERTIFICADA aos 21/08/2017 (cf. evento 41), iniciando-se o prazo aos 04/09/2017 às 00:00:00, a saber:

(...)

Assim da DECISÃO (evento nº 38) emanando do PRESIDENTE do TRIBUNAL de JUSTIÇA do ESTADO do TOCANTINS não admitindo o Recurso Especial, o Rcte. aos 29/09/2017 às 16:51:26 interpôs AGRAVO de INSTRUMENTO em RECURSO ESPECIAL, tendo no bojo da petição de endereçamento, assim como a guisa de preliminar nas razões recursais, acostado na integra o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 258, PUBLICADO no DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4126 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2017, COMPROVANDO ter havido INSTABILIDADE no SISTEMA e-Proc e no qual o E. Tribunal PRORROGOU todos os PRAZOS processuais em curso nos dias 25, 26, 27 e 28 de setembro de 2017 para o dia 29 de setembro de 2017, a saber:

'DECRETO JUDICIÁRIO Nº 258, de 26 de setembro de 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a instabilidade do Sistema Processual Eletrônico e -Proc/TJTO em razão de atualização na infraestrutura da linguagem de programação e instalação em nova estrutura de computadores, com vistas a dar cumprimento ao plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhorias e evolução do sistema,

RESOLVE:

Art.1º Ficam prorrogados para o dia 29 de setembro de 2017, sexta-feira, todos os prazos processuais em curso nos dias 25, 26, 27 e 28 de setembro de 2017, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º São tornados sem efeito os Decretos Judiciários nº 256, de 25 de setembro de 2017, e nº 257, de 26 de setembro de 2017.

Art. 3º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de setembro de 2017. Palmas, 26 de setembro de 2017.

Publique-se. Cumpra-se'.

IMPROCEDENDO, portanto, a análise dos autos, quando afirma que o Agravo de Instrumento interposto pelo Rcte. é manifestamente intempestivo, por entender ter sido interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ora, a Decisão supracitada e exarada por esta E. Corte no juízo de admissibilidade, representa verdadeiro 'error in procedendo', cujo equívoco causou outro mais grave 'error in judicando'.

Assim, esta E. Corte NÃO PODE em absoluto, permitir que os efeitos da referida DECISÃO retire do Rcte. o DIREITO de APRECIACÃO de seu RECURSO, o que poderá ocasionar seríssimos DANOS a este ultimo.

Como é de conhecimento desta E. Corte, a ferramenta 'eproc' foi criada para proporcionar aos ADVOGADOS praticidade no acompanhamento e cumprimento dos prazos, na qual são veiculadas em sua pagina de andamentos processuais todos os atos processuais direcionados as partes, possuindo CARÁTER OFICIAL.

Neste sentido este Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL de JUSTIÇA tem exarado entendimento que as informações PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS na PÁGINA OFICIAL dos TRIBUNAIS são consideradas Oficiais após o advento da LEI N.º 11.419/06, possuindo CONFIABILIDADE, devendo-se PRESERVAR a BOA-FÉ e a CONFIANÇA do ADVOGADO, em obediência aos PRINCÍPIOS da EFICIÊNCIA e da CELERIDADE PROCESSUAL, a saber:

(...)

O TRIBUNAL de JUSTIÇA do ESTADO do TOCANTINS como é de conhecimento legal, público e notório, implantou o sistema e-Proc/TJTO em cada unidade judiciária, regulamentando os atos processuais através da Resolução nº 01/2011/TJTO, da Lei nº 11.419/2006 e pelo disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, regulamentou o PROCESSO ELETRÔNICO implantado pela Resolução nº 01/2011, CONSOLIDANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os PROCEDIMENTOS do PROCESSO ELETRÔNICO no âmbito da JUSTIÇA ESTADUAL do TOCANTINS.

Note-se que a Lei nº 11.419/2006, dispõe sobre a informatização do Processo Judicial, alterando o Código de Processo Civil.

Neste diapasão o art. 1º da Instrução Normativa nº 05, dispõe que:

'Art. 1º A presente Instrução Normativa regulamenta o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.' (g.n)

Conforme se depreende do art. 2º da supracitada Normativa nº 05, CONSIDERA o E-PROC/TJTO, o sistema de processo eletrônico utilizado pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Em obediência a CONSIDERAÇÃO, ver NORMATIVA, o art. 3º da Instrução Normativa nº 05, dispõe que:

'Art. 3º A partir da implantação do e-Proc/TJTO em cada unidade judiciária, somente será permitido o ajuizamento de processos judiciais por este sistema, regulado pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, pela Resolução nº 01/2011/TJTO e pelo disposto nesta Instrução Normativa' (g.n)

A regra da intimação eletrônica foi legalmente autorizada pela Lei nº 11.419, de 19.12.2006, aplicando-se indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista (art. 1º, § 1º) e substituindo qualquer outro meio e publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal (art. 4º, § 2º).

Ademais o SISTEMA E-PROC/TJTO foi instituído em obediência ao art. 8º da Lei nº 11.419/2006, a saber:

'Art. 8º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas' .

Assim o SISTEMA e-Proc. é a via PROCEDIMENTAL aplicada pelo Poder Judiciário do Tocantins, na qual todo PROCESSAMENTO/ATOS PROCESSUAIS desenvolvem TOTALMENTE em meios DIGITAIS.

Não podendo e nem devendo o Agravante ser penalizado por ERROS ocorridos no SISTEMA e-PROC, uma vez que foge totalmente de sua COMPETÊNCIA manter o sistema em funcionamento e sim ao E. Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça do Estado do Tocantins" (fls. 423/432e).

Por fim, requer o "provimento do presente Agravo interno no sentido de reconhecer a tempestividade da interposição do Agravo de instrumento em Recurso Especial interposto pelo Rcte., porquanto tempestivo pelas razões elencadas nesta peça Recursal" (fl. 432e).

Intimada (fl. 435e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 437e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.538 - TO (2018/0085117-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também cristalizou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, a parte agravante foi intimada do acórdão de 2º Grau em 04/09/2017, segunda-feira, pelo que incidem, na espécie, as regras do CPC/2015.

Nesse contexto, esta Corte – ainda na vigência do CPC/73 – firmou entendimento no sentido de que "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

Contudo, o novo Código de Processo Civil não possibilita tal mitigação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso.

Isso porque o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("**o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso**"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o **Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção**, desde que não o repute grave").

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. **Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.**

3. **A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.**

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 25/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência – firmada sob a égide do CPC/73 –, 'a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 22/06/2016, quarta-feira, sendo o Recurso Especial interposto somente em 15/07/2016, após o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 14/07/2016, quinta-feira, conforme devidamente certificado nos autos, pelo Tribunal de origem.

IV. **O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ('o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'), e do seu art. 1.029, § 3º ('o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave').**

V. De qualquer modo, na hipótese dos autos – apesar de ter sido interposto o recurso sob a égide do CPC/2015 –, o agravante não apresentou, por ocasião da interposição do Recurso Especial ou presente Agravo interno, documento hábil à demonstração do alegado recesso forense, o que também leva à manutenção da decisão ora agravada.

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL E PONTO FACULTATIVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 1.006, § 3º, DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA.

1. Na sistemática do CPC/73, era possível a demonstração da tempestividade em virtude de feriado local ou suspensão do expediente, nos termos do entendimento do STF (RE 626.358 AgR, Rel. Ministro Cezar Peluso, Plenário) e do STJ (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial).

2. No contexto do CPC/15, em face da mudança de paradigmas decorrente dessa nova lei, o princípio da primazia do mérito impõe ao julgador, antes de considerar inadmissível o recurso, a intimação do recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível - art. 932, parágrafo único.

3. Por sua vez, o **art. 1.003, § 6º, do CPC/15 impõe ao recorrente o ônus de comprovar a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente no ato de interposição do recurso.**

4. **Não obstante o princípio da primazia do mérito, o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu expressa obrigatoriedade de comprovação de feriado local ou suspensão do expediente, regra específica que prevalece sobre a regra geral (*ex specialis derogat lex generalis*).**

5. **Não comprovada a existência de feriado local ou suspensão do expediente no ato da interposição do recurso, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/15, deve o relator considerar inadmissível o recurso, independente de intimação, não se aplicando o art. 932, parágrafo único.**

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE (PONTO FACULTATIVO) NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. TEMPESTIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. **Conforme o § 6º do artigo 1.003 do CPC, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que não ocorreu no presente caso.**

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.**

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC/15. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO.

1. Publicada a decisão recorrida após a entrada em vigor do CPC/2015, a comprovação de existência de feriado local deve ser feita no momento da interposição do recurso, restando superado o entendimento de que é possível essa demonstração apenas por ocasião do manejo do agravo interno. Precedentes.

2. Na hipótese, intimada a parte recorrente em 20/04/2016, é manifesta a intempestividade do agravo em recurso especial interposto em 13/05/2016, eis que não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 183, 994, VIII, c/c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, **caput**, e 219, **caput**, todos do novo CPC/15 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017).

Registre-se que tal entendimento foi mantido, pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli (DJe de 19/12/2017):

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'.

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017).

Em igual sentido a jurisprudência do STF:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Intempestividade.**

1. O agravante não observou o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo manejado contra a decisão de inadmissão do recurso extraordinário, segundo dispõe o § 5º do art. 1.003 do Código de Processo Civil.

2. **O art. 1.003, § 6º, do Novo CPC determina que '[o] recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'.**

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

4. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do recorrido pela Corte de origem" (STF, ARE 1.033.168 AgR/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017).

Portanto, a partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante.

No caso, o recorrente foi intimado da decisão que inadmitira o Recurso Especial em 04/09/2017, segunda-feira, – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 29/09/2017, sexta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 26/09/2017, terça-feira.

No presente Agravo interno, a parte agravante alega que, em razão da instabilidade no sistema eletrônico e-Proc, os prazos processuais que venceriam nos dias 25, 26, 27 e 28/09/2017, foram prorrogados para o dia 29/09/2017, sexta-feira, por força do Decreto Judiciário nº 258, de 26/09/2017, do Tribunal de Justiça local. **Contudo, tal fato não foi comprovado, por ocasião da interposição do Agravo em Recurso Especial**, quando já vigente o CPC/2015, o que, como já ressaltado, impossibilita sua comprovação posterior, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz do que dispõem os arts. 1.003, § 6º, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

Destaque-se que **"a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção do feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública"** (STJ, AgInt no RMS 55.903/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2018), como ocorre no presente **casu**.

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense do Tribunal de origem no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. A comprovação de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.

3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação de suspensão de expediente forense quando de sua interposição, não há como afastar a intempestividade do recurso.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.245.970/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/06/2018).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. CPC/73. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. EXIGÊNCIA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. Sob a égide do CPC DE 1973, "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que se pretende seja conhecido por este Superior Tribunal, sob pena de preclusão consumativa, não servindo, para tanto, página extraída da rede mundial de computadores.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa" (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.015.450/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 01/06/2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVADO.

1. A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu que a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/15.

1.1 Essa comprovação deve ser realizada por meio da apresentação de documento idôneo, no ato da interposição do recurso, de forma que a cópia de informações extraídas da internet, não é apta, por si só, a comprovar a tempestividade do recurso. Precedentes.

2. A certidão de tempestividade expedida por servidor na instância ordinária não vincula o STJ, Corte competente para analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.709.841/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 18/05/2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEI 12.409/11. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO. CPC/73. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. INTERNET. DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que se pretende seja conhecido por este Superior Tribunal, sob pena de preclusão consumativa, não servindo, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto, página extraída da rede mundial de computadores.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.693.293/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 08/05/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE E SUSPENSÃO DOS PRAZOS LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. EFETIVO TRABALHO DO ADVOGADO DO RECORRIDO NO GRAU RECURSAL. REQUISITO NÃO NECESSÁRIO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Codex, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar 'a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso', de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.

2. **'A simples menção do recesso forense ou feriado local, nas razões recursais, não basta para comprovar a suspensão dos trabalhos forenses, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem'** (AgInt no AREsp 987.085/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 02/08/2017).

(...)

4. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.165.722/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 25/04/2018).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0085117-3

AgInt no
AREsp 1.277.538 /
TO

Números Origem: 00116168620168270000 116168620168270000 327812900116 50031527520138272721

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : OSWALDO PENNA JUNIOR - TO004327A
EMANUEL DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO - TO007003
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARAÍ
AGRAVADO : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAI TO
ADVOGADOS : ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - TO003976

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : OSWALDO PENNA JUNIOR - TO004327A
EMANUEL DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO - TO007003
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARAÍ
AGRAVADO : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAI TO
ADVOGADOS : ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - TO003976

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.